

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 2001

relativa a uma participação financeira na erradicação da febre aftosa nos Países Baixos em 2001

[notificada com o número C(2001) 2534]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2001/652/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2001 surgiram focos de febre aftosa nos Países Baixos. O aparecimento da doença representa um grave perigo para os efectivos comunitários. Tendo em vista evitar a propagação da doença e contribuir para a erradicação da mesma, a Comunidade pode participar em despesas elegíveis efectuadas pelo Estado-Membro.
- (2) Logo que a presença da febra aftosa foi confirmada oficialmente, as autoridades dos Países Baixos comunicaram terem tomado determinadas medidas constantes do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e aplicado de imediato as disposições pertinentes da Directiva 85/511/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (4) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com

eficácia e as autoridades forneçam todas as informações necessárias nos prazos estabelecidos.

- (5) Na pendência de acções de verificação por parte da Comissão, deve ser efectuado um adiantamento logo que as dotações estejam disponíveis.
- (6) É necessário precisar o significado da expressão «indenização adequada dos criadores» utilizada no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os Países Baixos podem beneficiar do apoio financeiro da Comunidade para a indemnização adequada dos proprietários pelo abate obrigatório dos seus animais ao abrigo das medidas de erradicação relacionadas com os focos de febre aftosa ocorridos em 2001, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 2.º

1. A participação financeira da Comunidade será paga com base:

- a) Nos documentos comprovativos apresentados pelos Países Baixos referentes à indemnização rápida e adequada dos proprietários;
- b) No resultado das acções de verificação efectuadas pela Comissão referidas no artigo 3.º

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.

⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

2. Todavia, mediante solicitação nesse sentido, os Países Baixos podem beneficiar de um adiantamento de 39 milhões de euros logo que a presente decisão seja adoptada e as dotações estejam disponíveis.

3. Os documentos a que se refere o n.º 1 incluirão um relatório epidemiológico sobre cada uma das explorações cujos animais tenham sido abatidos e destruídos e um relatório financeiro.

O relatório financeiro terá em conta as categorias dos animais destruídos, ou abatidos e destruídos, em cada exploração devido à febre aftosa. Esses relatórios serão fornecidos sob forma informatizada, em conformidade com o anexo 1.

4. Os documentos comprovativos referentes às medidas tomadas no período indicado no artigo 1.º devem ser enviados até 1 de Outubro de 2001.

5. Para os efeitos da presente decisão, entende-se por «indemnização adequada» a indemnização dos animais pelo valor que tinham imediatamente antes de serem atingidos pela doença.

Artigo 3.º

A Comissão pode efectuar acções de verificação no local, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, da aplicação das medidas acima referidas e das despesas correspondentes efectuadas.

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados das acções de verificação efectuadas.

Artigo 4.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO 1

Número do foco	Contacto para o foco indicado	Número de identificação da exploração	Agricultor		Localização da exploração	Proprietário dos animais		Data do abate	Método de destruição				Peso na destruição	Número de animais, por espécie e categoria				
			Apelido	Nome próprio		Apelido	Nome próprio		Unidade de transformação de subprodutos	Matadouro	Queima	Outro (indicar)						

Montante pago, por espécie e categoria				Outros custos pagos ao agricultor (sem IVA)	Participação total (sem IVA)	Data de pagamento